



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1026858-33.2016.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - DIREITO TRIBUTÁRIO**
 Impetrante: **Rafael Steinbruch e outro**
 Impetrado: **Coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fausto José Martins Seabra**

RAFAEL STEINBRUCH e RICARDO STEINBRUCH impetram MANDADO DE SEGURANÇA preventivo contra ato iminente do COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alegam que receberão doação de pessoa jurídica domiciliada no exterior, consubstanciada em ações ordinárias de emissão de "Rio Purus Participações S.A", a qual será objeto de tributação federal. Temem que a autoridade adote medidas para a cobrança do ITCMD, malgrado o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça tenha pacificado o entendimento de que não incide este tributo à luz do art. 155, § 1º, III, "b", da Constituição Federal. Requerem, assim, a concessão da segurança para que seja reconhecida a insubsistência da exigência do ITCMD sobre a doação em comento.

Deferida a liminar, os impetrados prestaram informações a fls. 116/131 e 133/141. Em preliminar arguíram a falta de direito líquido e certo e no mérito sustentaram que nada há de inconstitucional no art. 4º, II, "b", da Lei Estadual nº 10.705/2000 e que o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido de modo diverso do que resultou na citada arguição de inconstitucionalidade da Corte paulista.

O Ministério Público ofertou parecer a fls. 145/148.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, defere-se a intervenção da Fazenda Estadual, procedendo-se às anotações necessárias.

Ausência de direito líquido e certo não acarreta a extinção do mandado de segurança, mas sim a denegação, pois envolve matéria de fundo e não processual. Impõe-se, contudo, o reconhecimento da inadequação da via eleita, como pleiteado a fls. 84/100.

Como se sabe, direito líquido é aquele incontroverso, claro, manifesto, inquestionável, que não desperta dúvidas, evidente e que não demanda dilações probatórias. Para Hely Lopes Meirelles é aquele comprovado de plano, isto é, mediante documentos que instruem a postulação do impetrante.

E, na hipótese dos autos, verifica-se que os documentos anexados pelos impetrantes são alvo de fundadas dúvidas do Fisco e não permitem a conclusão segura de que as teses desenvolvidas na petição inicial correspondem aos fatos ocorridos. Tanto é verdade, que as doações realizadas aos impetrantes e familiares ensejaram até a abertura de investigação criminal.

Somente a ampla dilação probatória, incluindo a perícia contábil, permitiria extrair eventual acerto do articulado e afastar as fundadas dúvidas levantadas pelo Fisco no tocante às operações realizadas.

Cabe acrescentar que em outros mandados de segurança sentenciados por este juízo e à luz das doações realizadas a favor da família dos impetrantes, as graves circunstâncias narradas pela Fazenda do Estado só vieram ao conhecimento depois de proferidas as sentenças.

O mandado de segurança é via cognitiva estrita e incompatível com a ampla dilação probatória que os fatos recomendam para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

espancar dúvidas e incertezas acerca do negócio jurídico mencionado.

Ante o exposto, cassada a liminar, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pagarão os impetrantes as custas processuais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**